



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2825581 - SC (2024/0473969-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ADILSON DE SOUZA
ADVOGADO : CLEDSON JOSÉ PIVA - SC045331
AGRAVADO : MUNICIPIO DE CHAPECO
ADVOGADA : HANNA SILVEIRA BURIGO - SC043399

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO E IMPENHORABILIDADE DOS VALORES BLOQUEADOS PELO SISBAJUD. PROVIMENTO PARCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO EM NORMA LOCAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 280/STF. PRETENSÃO DE REEXAME DOS FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, nos autos da execução fiscal ajuizada pelo Município de Chapecó/SC, rejeitou a exceção de pré-executividade na qual se arguiu a prescrição do crédito tributário e a impenhorabilidade dos valores bloqueados via Sisbajud.

II - No Tribunal *a quo*, a decisão foi parcialmente reformada para determinar a liberação, em favor do agravante, da quantia bloqueada pelo sistema Sisbajud até o montante de 40 salários mínimos. Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

III - Quanto aos honorários advocatícios, verifica-se que o Tribunal de origem entendeu que não cabe majoração, uma vez que a remuneração do defensor dativo prevista em resolução do Conselho da Magistratura abrange execuções fiscais, incidentes e recursos, bem como entendeu que os honorários de sucumbência não seriam devidos em razão da execução fiscal não ter sido extinta, conforme excertos do acórdão recorrido, *in verbis*: "(...) Com efeito, conforme o STJ, "não são cabíveis honorários advocatícios nos incidentes processuais, exceto nos casos em que haja extinção ou alteração substancial do processo principal" (STJ, AgInt no AgInt no AR Esp n. 1.812.085/MS, rel^a. Min. Nancy Andrichi, Terceira Turma, j. 20.9.21). Sendo que, "o acolhimento, ainda que parcial, da exceção de pré-executividade enseja a condenação em honorários em

valor proporcional à parte excluída do feito executivo" (STJ, AgInt no REsp n. 1.840.377/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, j. 3.11.2020)."

IV - O Tribunal *a quo*, para decidir a controvérsia, interpretou norma local, no caso a Resolução CM n. 5/2023 do TJSC, o que implica a inviabilidade do recurso especial, aplicando-se, por analogia, o teor do Enunciado n. 280 da Súmula do STF, que assim dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." Nesse diapasão, confirmam-se: (AgInt no REsp n. 169.0029/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 8/9/2020, DJe 16/9/2020 e AgInt no AREsp n. 1304409 /DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 31/8/2020, DJe 4/9/2020.)

V - Nos termos da jurisprudência desta Corte, a modificação do valor da verba honorária fixado pelas instâncias de origem esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. O afastamento da referida súmula somente é possível em situações excepcionais, que se configuram quando os honorários são estabelecidos em montantes irrisórios ou exorbitantes, o que não é o caso dos autos.

VI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 29 de maio de 2025.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2825581 - SC (2024/0473969-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ADILSON DE SOUZA
ADVOGADO : CLEDSON JOSÉ PIVA - SC045331
AGRAVADO : MUNICIPIO DE CHAPECO
ADVOGADA : HANNA SILVEIRA BURIGO - SC043399

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO E IMPENHORABILIDADE DOS VALORES BLOQUEADOS PELO SISBAJUD. PROVIMENTO PARCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO EM NORMA LOCAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 280/STF. PRETENSÃO DE REEXAME DOS FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, nos autos da execução fiscal ajuizada pelo Município de Chapecó/SC, rejeitou a exceção de pré-executividade na qual se arguiu a prescrição do crédito tributário e a impenhorabilidade dos valores bloqueados via Sisbajud.

II - No Tribunal *a quo*, a decisão foi parcialmente reformada para determinar a liberação, em favor do agravante, da quantia bloqueada pelo sistema Sisbajud até o montante de 40 salários mínimos. Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

III - Quanto aos honorários advocatícios, verifica-se que o Tribunal de origem entendeu que não cabe majoração, uma vez que a remuneração do defensor dativo prevista em resolução do Conselho da Magistratura abrange execuções fiscais, incidentes e recursos, bem como entendeu que os honorários de sucumbência não seriam devidos em razão da execução fiscal não ter sido extinta, conforme excertos do acórdão recorrido, *in verbis*: "(...) Com efeito, conforme o STJ, "não são cabíveis honorários advocatícios nos incidentes processuais, exceto nos casos em que haja extinção ou alteração substancial do processo principal" (STJ, AgInt no AgInt no AR Esp n. 1.812.085/MS, rel^a. Min. Nancy Andrigli, Terceira Turma, j. 20.9.21). Sendo que, "o acolhimento, ainda que parcial, da exceção de pré-executividade enseja a condenação em honorários em

valor proporcional à parte excluída do feito executivo" (STJ, AgInt no REsp n. 1.840.377/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, j. 3.11.2020)."

IV - O Tribunal *a quo*, para decidir a controvérsia, interpretou norma local, no caso a Resolução CM n. 5/2023 do TJSC, o que implica a inviabilidade do recurso especial, aplicando-se, por analogia, o teor do Enunciado n. 280 da Súmula do STF, que assim dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." Nesse diapasão, confirmam-se: (AgInt no REsp n. 169.0029/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 8/9/2020, DJe 16/9/2020 e AgInt no AREsp n. 1304409 /DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 31/8/2020, DJe 4/9/2020.)

V - Nos termos da jurisprudência desta Corte, a modificação do valor da verba honorária fixado pelas instâncias de origem esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. O afastamento da referida súmula somente é possível em situações excepcionais, que se configuram quando os honorários são estabelecidos em montantes irrisórios ou exorbitantes, o que não é o caso dos autos.

VI - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno contra monocrática que decidiu recurso especial interposto por Adilson de Souza, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da CF /1988.

O recurso especial visa reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, nos termos assim ementados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. RECURSO DO CURADOR ESPECIAL DO EXECUTADO. (1) JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. (2) DISPENSA DO PREPARO POR SE TRATAR DE RECURSO DO CURADOR ESPECIAL DO RÉU CITADO POR EDITAL. (3) CONSTRIÇÃO EM CONTA BANCÁRIA. IMPENHORABILIDADE. ART. 833, X, DO CPC. BLOQUEIO QUE NÃO RESPEITOU 40 SALÁRIOS-MINIMOS. ACOLHIMENTO DA INSURGÊNCIA NO PONTO. (4) PLEITO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO CURADOR ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. VALOR JÁ ADEQUADO AOS PARÂMETROS DA RESOLUÇÃO CM N. 5/2019. (4) PRETENSÃO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. REJEIÇÃO.

VERBA CABÍVEL EM INCIDENTES PROCESSUAIS APENAS QUANDO HÁ EXTINÇÃO OU ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO PROCESSO PRINCIPAL. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto por Adilson de Souza contra a decisão que, nos autos da execução fiscal ajuizada pelo Município de Chapecó /SC, rejeitou a exceção de pré-executividade na qual se arguiu a prescrição do crédito tributário e a impenhorabilidade dos valores bloqueados via Sisbajud.

No Tribunal *a quo*, a decisão foi parcialmente reformada para determinar a liberação, em favor do agravante, da quantia bloqueada pelo sistema Sisbajud até o montante de 40 salários mínimos. Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

No recurso especial, Adilson de Souza aponta dissídio jurisprudencial e alega ofensa aos arts. 22, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.906/1994; e 8º e 11, 85, §§ 2º, todos do CPC.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo:

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, b, do RISTJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial de MUNICÍPIO DE CHAPECÓ-SC e, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, a, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial de ADILSON DE SOUZA.

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão, resumidos nestes termos:

... não se trata de aplicação da Súmula 07, haja vista que o especial foi claro em pugnar pelo provimento do reclamo a determinar o retorno do feito ao TJSC para que a corte local arbitre honorários DIGNOS pela atuação na esfera recursal, sendo que há e foram citados muitos precedentes do STJ nesse sentido, inclusive. (...)

Ademais, trata-se de matéria de ordem pública. E portanto, já se verifica que no presente caso não se aplica a Súmula 7 do STJ, quíça porque não se requer que o STJ reveja o quantum arbitrado de honorários de dativo, mas que se ordene que o TJSC arbitre honorários DIGNOS por conta do TEMA984 julgado em sede de repetitivos e por obediência à Resolução 05/2019 instalada no âmbito do TJSC derivada da tese 4 firmada no referido TEMA julgado. (...)

... não é o caso de aplicação das Súmulas 283 e 284 do STF, haja vista que a Súmula 284 do STF pode ser afastada quando as razões recursais forem suficientes para

compreender a controvérsia, o que é o caso, posto que foi devidamente explanado e debatido em embargos de declaração; inclusive com o devido cotejo analítico que o entendimento do TJSC é divergente deste Superior Tribunal, quanto a concessão de honorários de defensor dativo enquanto atuante em grau recursal.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

A decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Quanto aos honorários advocatícios, verifica-se que o Tribunal de origem entendeu que não cabe majoração, uma vez que a remuneração do defensor dativo prevista em resolução do Conselho da Magistratura abrange execuções fiscais, incidentes e recursos, bem como entendeu que os honorários de sucumbência não seriam devidos em razão da execução fiscal não ter sido extinta, conforme excertos do acórdão recorrido, *in verbis*:

(...) Segundo Anexo Único, alterado pela Resolução CM n. 5/2023, os honorários dos advogados dativos e curadores em "execuções fiscais, com ou seja, incidentes e recursos", tem como valor mínimo R\$ 440,00 e valor máximo R\$ 894,02:

(...)

Como visto, segundo § 3º do art. 6º, há previsão de majoração da verba no segundo grau de jurisdição, ou arbitramento de nova verba em razão da interposição de recurso ou da apresentação de contrarrazões recursais. Contudo, em execuções fiscais, o montante previsto abrange incidentes e recursos, de forma que inexistente previsão de acréscimo em razão da interposição de recursos.

No caso, não se mostra relevante para o presente julgamento adentrar-se na discussão acerca da possibilidade de majoração dos honorários advocatícios do curador especial em sede de agravo de instrumento em execução fiscal. Isso porque o montante já remunera o trabalho desenvolvido até aqui. Ao que se colhe, o valor mínimo para execução fiscal é de R\$ 440,03, e valor foi fixado em R\$ 600,00.

Além disso, o curador especial requer sejam fixados honorários advocatícios de sucumbência.

Também sem razão. Isso porque o acolhimento parcial da exceção de préexecutividade para o reconhecimento da impenhorabilidade da constrição não enseja a condenação do ente público ao pagamento de honorários advocatícios.

Segundo entendimento corrente, os incidentes processuais apenas acarretam a sucumbência em caso de alteração substancial do processo principal, o que não se deu no caso, em que a dívida permaneceu inalterada.

Com efeito, conforme o STJ, "não são cabíveis honorários advocatícios nos incidentes processuais, exceto nos casos em que haja extinção ou alteração substancial do processo principal" (STJ, AgInt no AgInt no AR Esp n. 1.812.085/MS, rel^a. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 20.9.21). Sendo que, "o acolhimento, ainda que parcial, da exceção de pré-executividade enseja a condenação em honorários em valor proporcional à parte excluída do feito executivo" (STJ, AgInt no R Esp n. 1.840.377/SP, rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, j. 3.11.2020).

(...)

O Tribunal *a quo*, para decidir a controvérsia, interpretou norma local, no caso a Resolução CM n. 5/2023 do TJSC, o que implica a inviabilidade do recurso especial, aplicando-se, por analogia, o teor do Enunciado n. 280 da Súmula do STF, que assim dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

Nesse diapasão, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO LOCAL. DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO. ANÁLISE. INVIABILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 85 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. ARGUIÇÃO GENÉRICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. REQUISITOS. INEXISTÊNCIA.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo 3).

2. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defeso o exame de lei local em sede de recurso especial.

3. O recurso especial não é remédio processual adequado para conhecer de irresignação fundada em suposta afronta a preceito constitucional, sendo essa atribuição da Suprema Corte, em sede de recurso extraordinário (art. 102, III, da CF).

4. Infirmar as razões do apelo nobre, a fim de acolher a tese de ofensa do art 2º da Lei 9.784/1999, encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

5. É deficiente de fundamentação alegação de tese recursal genérica e deficiente. Incidência da Súmula 284 do STF.

6. Esta Corte tem o entendimento de que é inadmissível o recurso especial que, a despeito de fundamentar-se em dissídio jurisprudencial, deixa de atender os requisitos necessários para sua comprovação.

7. Agravo interno desprovido

(AgInt no REsp 1690029/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2020, DJe 16/09/2020.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTIGOS 489, § 1º, INCISOS IV E VI, E 1.022, INCISOS I E III, TODOS DO CPC/2015. IPTU. BASE DE CÁLCULO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 97 DO CTN. REPRODUÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Deveras, não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, I e II, do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

2. Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem, ao julgar o recurso de Apelação, solucionou a questão com base em legislação local (Lei Complementar n. 2.572/2012). Assim, o exame da matéria demanda análise de Direito local, razão por que incide, por analogia, a Súmula 280 do STF: "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.304.409/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 31/8/2020, DJe 4/9/2020.)

Ademais, nos termos da jurisprudência desta Corte, a modificação do valor da verba honorária fixado pelas instâncias de origem esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. O afastamento da referida súmula somente é possível em situações excepcionais, que se configuram quando os honorários são estabelecidos em montantes irrisórios ou exorbitantes, o que não é o caso dos autos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.825.581 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0473969-6

Número de Origem:

09002508120188240018 50482312720238240000 9002508120188240018

Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADILSON DE SOUZA
ADVOGADO : CLEDSON JOSÉ PIVA - SC045331
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE CHAPECO
ADVOGADA : HANNA SILVEIRA BURIGO - SC043399
AGRAVADO : MUNICIPIO DE CHAPECO
PROCURADORA : HANNA SILVEIRA BURIGO - SC043399
AGRAVADO : ADILSON DE SOUZA
ADVOGADO : CLEDSON JOSÉ PIVA - SC045331

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADILSON DE SOUZA
ADVOGADO : CLEDSON JOSÉ PIVA - SC045331
AGRAVADO : MUNICIPIO DE CHAPECO
ADVOGADA : HANNA SILVEIRA BURIGO - SC043399

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 28 de maio de 2025